



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13003.000340/2005-75
Recurso nº 882.359 Voluntário
Acórdão nº 2801-02.280 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CELSO JUAREZ ROTH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

RENDIMENTOS DE PRESTAÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIÇOS. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

São tributáveis na pessoa física os rendimentos provenientes de prestação de serviços de natureza personalíssima, devendo ser excluídos aqueles que já foram espontaneamente declarados.

APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE AO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO.

Inaplicável o art. 129 da Lei nº. 11.196, de 2005, a fatos geradores pretéritos, uma vez que dito dispositivo legal não possui natureza interpretativa.

RECLASSIFICAÇÃO DA RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DA PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA.

Devem ser compensados na apuração do crédito tributário os valores arrecadados sob os códigos de tributos exigidos da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/03/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 21/10/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada as quantias de R\$ 1.767,00 e R\$ 1.631,00, bem como para admitir a compensação dos tributos pagos na Pessoa Jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de Pessoa Física. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 535.111,92, referente ao exercício de 2001, a título de imposto (R\$ 218.030,37), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 163.522,77), além dos juros de mora (R\$ 153.558,78).

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes da prestação de serviços de natureza personalíssima, sem vínculo empregatício, conforme Demonstrativo de Valores Tributáveis, às fls. 44/45.

Em sua impugnação, o contribuinte, em síntese, alegou que:

- O lançamento é nulo por descon sideração da personalidade jurídica das empresas, e os atos definitivamente julgados na Justiça do Trabalho, órgão do Poder Judiciário competente para analisar a natureza jurídica do contrato de imagem frente aos direitos trabalhistas;
- Não houve e não há qualquer violação à lei na confecção do contrato de cessão de imagem firmado entre duas pessoas jurídicas (tendo por objeto o uso da figura do jogador ou treinador de futebol), pois a administração da imagem não se prende à atuação personalíssima do prestador do serviço, que poderá ceder a outrem os direitos de uso de seu atributo de personalidade;

- O procedimento de desconconsideração deveria ser prévio, pois vários são os efeitos de tal declaração: perante o Fisco, a legislação trabalhista e diante do próprio negócio entre os particulares;
- O sistema brasileiro está atado ao princípio da estrita legalidade (tipicidade fechada), sendo que a desconconsideração de atos jurídicos válidos e eficazes pela Administração Tributária deverá estar calcada em regra especificamente direcionada ao caso concreto, não se podendo utilizar de conceitos genéricos para o afastamento do instituto de direito civil legalmente previsto pela ordem jurídica;
- Os impostos e as contribuições recolhidas pela empresa C.J.R Promoções e Serviços Ltda, referentes ao ano- calendário 2000, no que diz respeito aos valores recebidos pelo Grêmio Foot Ball Porto Alegrense, deverão ser compensados com os valores ora em cobrança;
- O lançamento deveria ter observado a alíquota aplicável ao tempo da ocorrência do fato gerador, correspondente a 25%;
- O valor recebido da empresa C.J.R Promoções e Serviços Ltda foi de R\$ 704.000,00, conforme identificou sua declaração de rendimentos. O valor utilizado pela fiscalização, R\$ 807.590,00, não ingressou na disponibilidade econômica ou jurídica do impugnante, não podendo servir como base de cálculo do imposto.

A 4ª Turma da DRJ/POA/RS julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 173/179, que restou assim ementado:

*EXPLORAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM. DIREITO
PERSONALÍSSIMO. BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS.*

*O beneficiário do pagamento decorrente da exploração do
direito à imagem, direito personalíssimo, é a pessoa física,
independendo de intermediação feita por pessoa jurídica.*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 23/04/2010 (fls. 182), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 185/233, em 24/05/2010, cujos argumentos serão sintetizados a seguir.

Preliminarmente, argúi a insubsistência da autuação, em vista do disposto no art. 129 da Lei nº 11.196/05, pois este dispositivo legal determina que, para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, ficará sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 do Código Civil;

Ainda, suscita a nulidade do Auto de Infração pelo fato do Fisco ter descon siderado, ilegalmente, a personalidade jurídica da empresa C. J. R. Promoções e Serviços Ltda. Sustenta que, no caso, sequer estão presentes as condições para a descon sideração pela autoridade judicial, única competente para o ato, pois não houve "o abuso

da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial', condições necessárias, segundo o art. 50 do Código Civil.

Aduz que a nulidade também se impõe em vista da insuficiente descrição dos fatos, especialmente no que tange à origem do valor autuado, o que cerceia a defesa.

No mérito, alega que os rendimentos lhe imputados, de fato e de direito, pertencem à C. J. R. Promoções e Serviços Ltda., onde foram regular e tempestivamente tributados, com amparo nos artigos 129 da Lei nº 11.196/2005 e 55 da Lei nº 9.430/96.

Solicita, em caso de se considerar válido o lançamento, a compensação integral dos tributos pagos pela pessoa jurídica com o imposto lançado contra a pessoa física, em atendimento ao basilar requisito da verdade real.

Aponta, ainda, as seguintes imprecisões na descrição dos fatos e inconsistências na quantificação do valor submetido à tributação:

1. O valor de R\$ 445.558,00 não poderia ter sido integralmente tributado na pessoa física em vista desta sistemática de tributação (pessoa física) pautar-se pelo regime de caixa. Assim, ao menos uma parcela do montante de R\$ 455.558,00, correspondente a R\$ 79.000,00, vence em janeiro de 2001;
2. Não há nos autos qualquer informação sobre o efetivo recebimento das parcelas condicionadas ao desempenho que o Grêmio alcançou as semifinais, o que proporcionaria à C. J. R. uma remuneração adicional de R\$ 200.000,00;
3. O pró-labore distribuído pela C. J. R. Promoções e Serviços Ltda. deveria ter sido reduzido dos rendimentos ditos omitidos, quando se transferiu os rendimentos da pessoa jurídica para a pessoa física;
4. A escrituração da empresa C. J. R. Promoções e Serviços Ltda. que é tributada pelo Lucro Presumido, deveria ser considerada "Livro Caixa" e utilizada nos termos do determinado pelo art. 75 do RIR/99.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pelo recorrente sob o argumento de fundamentação precária.

O Demonstrativo das Infrações (fl. 39) e o Demonstrativo dos Valores Tributáveis (fls. 44/45) expõem todos os fatos que culminaram na autuação, com indicação dos

dispositivos legais infringidos, sendo certo que a omissão de rendimentos se dá no sentido de que os rendimentos recebidos do Sport Clube do Recife e Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, pela empresa C.J.R. Promoções e Eventos Ltda, constituída pelo contribuinte em 25.08.1999, são relativos a cessão de imagem do contribuinte, sendo de fato tributáveis na pessoa física.

Com relação às alegações da existência formal da pessoa jurídica envolvida, cabe reforçar que a fiscalização não negou tal existência, bem como não houve a sua desconstituição, o que houve foi a reclassificação dos valores pagos ao sócio, ou seja, a transferência dos rendimentos da pessoa jurídica a pessoa física envolvida que é o beneficiário de fato.

Ademais, na espécie não ocorreu qualquer prejuízo à defesa do recorrente, que teve pleno acesso ao processo, conheceu e entendeu as acusações que lhe foram imputadas, apresentou impugnação e recurso, rebatendo-as de forma meticulosa, mediante extensas considerações.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Observa-se, ainda, que a questão preliminar relativa à insubsistência da autuação, tendo em vista do disposto no art. 129 da Lei nº 11.196/05, confunde-se com a matéria de mérito, haja vista que a discussão centra-se na possibilidade ou não de os rendimentos percebidos no ano-calendário 2000, em decorrência de prestação de serviços de natureza personalíssima, serem tributados na pessoa jurídica constituída para tal fim.

Sem entrar no mérito do conteúdo do dispositivo mencionado, não é possível sua aplicação ao caso, pois os fatos geradores são anteriores à publicação da lei. Como é cediço, o art. 105 do CTN estabelece que *“a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116”*.

Já temos jurisprudência do CARF nesse sentido que citamos não em relação ao mérito da Lei, mas em relação ao aspecto intertemporal:

Acórdão 2801-01.870

*APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE AO FATO GERADOR.
AUSÊNCIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO.*

Inaplicável o art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, a fatos geradores pretéritos, uma vez que dito dispositivo legal não possui natureza interpretativa, mas sim instituiu um novo regime de tributação.

Assim, como a Lei nº 11.196/2005 foi publicada em 22/11/2005 e os fatos geradores são de 01/2000 a 12/2000 não é possível considerarmos sua aplicação ao caso.

Quanto às inconsistências apontadas pelo recorrente quanto ao levantamento fiscal, não foram carreados aos autos elementos de provas que as demonstrasse, ou seja, não se provou que ao menos uma parcela do montante de R\$ 455.558,00, correspondente a R\$

79.000,00, foi recebida em janeiro de 2001, nem que houve o efetivo recebimento das parcelas condicionadas ao desempenho que o Grêmio alcançou as semifinais. Sequer foi apresentado o aventado livro-caixa. Portanto, no que se refere a esse aspecto, não merece reparos o feito, considerando que a omissão de receita apurada no valor de R\$ 807.590,00 corresponde ao valor da Receita Bruta da empresa C.J.R. Promoções e Eventos Ltda. conforme DIPJ/2001 às fls. 118/140, que foi transferida para a pessoa física do autuado.

De outro lado, verifica-se, na declaração de ajuste anual oportunamente apresentada pelo contribuinte para o exercício 2001 (fls.93/110), que o interessado declarou rendimentos tributáveis percebidos de C.J.R. Promoções e Eventos Ltda, nos montantes de R\$ 1.767,00 e R\$ 1.631,00. Ora, tais rendimentos estão contidos nos rendimentos lançados, devendo ser excluídos da tributação sob pena de dupla tributação, prática vedada em nosso ordenamento.

Com referência ao pedido de compensação dos recolhimentos efetuados pela empresa de C.J.R. Promoções e Eventos Ltda a título de imposto de renda pessoa jurídica e contribuições, no sentido de deduzi-los do valor do imposto apurado na pessoa física da autuada, cabe aceitar o pleito, consoante jurisprudência pacífica deste Conselho, expressa, por exemplo, no Acórdão 104-21.583, cujo relator foi o Conselheiro Nelson Malmann, com os fundamentos a seguir transcritos (grifos acrescidos):

O Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Nesse contexto, entendo que deva ser compensado, proporcionalmente, os tributos (imposto de renda e contribuições) recolhidos na pessoa jurídica oriundo de valores cujo fato gerador foi transferido para a pessoa física.

É de se observar, que deve ser compensado o imposto e contribuições recolhidos na pessoa jurídica com o imposto apurado no auto de infração, antes de qualquer cálculo de acréscimos legais (multa e juros).

Por fim, ressalte-se que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

A cobrança dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 30 da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada as quantias de R\$ 1.767,00 e R\$ 1.631,00, bem como para admitir a compensação dos tributos pagos na Pessoa Jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de Pessoa Física.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin